



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

**Processo:** 46/24

**Relator:** Edelvaise do Rosário Miguel Matias

**Data do acórdão:** 2 de Abril de 2024

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Recurso Penal

**Decisão:** Provimento parcial

**Palavras-Chave:** Medida da pena. Princípio da Proporcionalidade. Detenção de Arma de Fogo.

**Sumário:**

- I. A partir da moldura penal abstracta encontrar-se-á uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite máximo a medida ideal de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, como limite mínimo, a bitola abaixo da qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena, sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar.
- II. Estes tipos de crimes, pela sua natureza e repercussão social, causam grande alarme, tornando ponderosas as necessidades de prevenção geral, de modo a restabelecer a confiança na vigência e validade das normas violadas e que, assim, apontam para um maior sancionamento dos agentes deste género de criminalidade, face à sua inquietante frequência.
- III. Entretanto, deve-se ter em conta a tendência das decisões do Tribunal Supremo, relativamente a esse crime, que tem fixado as penas abaixo dos 2 anos de prisão e, em alguns casos, suspenso a execução da mesma ou substituído a pelo pagamento de multa.

*(Sumário elaborado pelo Relator)*

### **ACÓRDÃO**

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA  
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

**I. RELATÓRIO**



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 30 a 32), foi acusado o arguido:

– TTT..., melhor identificado a fls. 7; por um crime de **Detenção de Armas Proibidas**, p. e p. pelo n.º 1 do artigo 279º do Código Penal Angolano.

Recebida a douda acusação pela 2ª Secção Criminal do Tribunal da Comarca do Huambo, sob o n.º de processo ZZZ, foram cumpridos os devidos trâmites legais.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **28 de Novembro de 2023** a acção julgada procedente e provada, e em consequência, o arguido condenado na pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de prisão, no pagamento de Kz. 44.000,00 (quarenta e quatro mil Kwanzas) de taxa de justiça, e no pagamento da quantia de Kz. 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso – fls. 59 a 63.

\*

\* \* \*

Desta decisão o arguido interpôs recurso, por inconformação, tendo, nas suas alegações, concluído nos seguintes termos:

*“De tudo o que foi exposto, conclui-se que o Tribunal a quo não andou bem ao condenar o arguido na pena de (3 anos e oito meses de prisão).*

*Nestes termos, e com eventuais insuficiências que obviamente merecerão o devido suprimento de Vossas Excelências Colendos Juízes Desembargadores, desta Corte Suprema, a decisão/sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo deve ser revista e alterada, baixando a moldura penal por outra não privativa de liberdade” – fls. 71 a 73.*

Nesta instância, tiveram os autos a vista do Digno Sub-Procurador Geral da República, que emitiu o seu doudo parecer nos termos que passamos a transcrever parcialmente:

*“Embora não exista nos autos nenhuma causa de exculpação, a verdade é que no que tange à prevenção criminal, o facto de se condenar o arguido a uma pena de prisão efectiva só por si atinge tal fim. E, pese embora que os graus de violação dos deveres impostos ao agente, de intensidade da vontade criminosa, os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*motivos determinantes não sejam baixos, na realidade se está perante um delinquente primário e que de facto tal como diz a decisão a quo (fls. 61, último parágrafo) colaborou para a descoberta da verdade material, sua modesta condição social e económica bem como o facto da arma ter sido recuperada e apreendida sustenta que uma pena de prisão efectiva de pelo menos dois anos de prisão seria suficiente para cumprir os fins da pena no caso sub judice.*

*Pelo exposto, promove-se que o recurso seja parcialmente procedente em consequência seja o arguido condenado em uma pena de prisão efectiva inferior á que veio condenado em primeira instância, mas não inferior a dois anos.” – fls. 76 a 79.*

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **Objecto do Recurso**

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se ser a única questão a apreciar por este Tribunal: **a medida da pena**

Para melhor compreensão da questão em análise, passaremos à transcrição da “Fundamentação de Direito” da decisão recorrida:



Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

*"Ao arguido está imputada a prática em autoria material de Fabrico, Tráfico, Detenção e Alteração de Armas Proibidas, p. e p. pelo art.º 279º n.º 1 do CP.*

*Dispõe a norma do art.º 279º do CP o seguinte: quem...detiver armas classificadas como material de guerra, armas de fogo ou as suas partes, peças munições proibidas em violação das disposições legais ou em desobediência às prescrições das autoridades competentes, estabelecidas de acordo com aquelas disposições...*

*O bem jurídico protegido é a segurança colectiva, a paz social das comunidades. Pelo lado objectivo, exige-se a detenção de armas de fogo, segundo a classificação constante do Regulamento de Armas e Munições (Diploma Legislativo n.º 3778, artigos 8º 9º e 123º, corpo) sem a devida licença ou autorização. Pelo lado subjectivo, exige-se o dolo geral.*

*Estando assente que o arguido tinha em sua posse a arma apreendida nos autos, guardava na sua residência e dentro de um saco de milho; sem autorização nem licença das autoridades legalmente competentes para o efeito, mesmo tendo noção da necessidade de reunir estes requisitos e que procedeu de modo contrário; resulta que o mesmo incorreu na prática do crime de Fábriço, Tráfico, Detenção e Alteração de Armas Proibidas, p. e p. pelo art.º 279º n.º 1 do CP, a que corresponde a penalidade de prisão de 1 a 8 anos.*

*Não há causas de exclusão da ilicitude do facto, nem da culpabilidade do arguido no crime que lhe é imputado.*

*Com base no critério apontado pelo disposto no art.º 70º do CP, para a determinação da medida concreta da pena, temos que o arguido agiu com um grau elevado de ilicitude, atento à perigosidade inerente a uma arma de fogo; que o arguido pretendia comercializá-la o que equivale a alimentar a prática de crimes com recurso a arma de fogo; o arguido agiu com dolo directo.*

*A forma como o crime foi perpetrado, bem planificado a ponto de o arguido ter escondido a arma como já referido; aliada à frequência com que se têm praticado crimes com recurso à arma de fogo compradas um pouco por toda a parte, revelam sérias carências de socialização do arguido e uma*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*predisposição do mesmo em fornecer armas aos criminosos. Havendo, por isso, maiores exigências de prevenção geral e especial.*

*A seu favor tem o facto de ter colaborado com o tribunal na descoberta da verdade material; a modesta condição social e económica, o facto de a arma ter sido recuperada e apreendida. Por tudo isso e para a realização dos fins das penas, julga-se adequada uma pena **de prisão de três anos e oito meses.***

*O arguido encontra-se preso desde o dia 25/04/2023, ao presente momento completa 7 (sete) e 3 (três) dia de prisão. Este tempo de prisão deverá ser descontado da pena a si aplicada, conforme disposição dos arts. 81º n.º 1 do CP, combinado com o art.º 418º al. a) do CPP." – fls. 61 a 63.*

\*

\* \*

### **MEDIDA DA PENA**

Como já foi referido, a decisão recorrida condenou o recorrente na pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de prisão.

Entretanto, o recorrente entende que a mesma pena deve ser alterada por outra não privativa de liberdade.

#### **Assistirá razão ao mesmo?**

Quanto à medida concreta das penas, dispõe o art. 40º, n.º 1, do CPA que a aplicação de penas e de medidas de segurança, tem como finalidade "a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade".

A primeira finalidade (protecção de bens jurídicos) consubstancia-se na denominada prevenção geral, enquanto a segunda (reintegração do agente na sociedade, ou seja, o seu retorno ao tecido social lesado) se refere à denominada prevenção especial.

No mesmo sentido, estabelece o art.º 70º (determinação da pena) do CPA:

*" 1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.*



Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

*2. Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:*

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;*
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;*
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;*
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;*
- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena."*

O legislador quis, desta forma, estabelecer critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa.

Nesse sentido, tem sido consensual que a finalidade da aplicação de uma pena reside no equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos (lesados) e a reintegração do agente na comunidade.

Ou seja, a partir da moldura penal abstracta encontrar-se-á uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite máximo a medida ideal de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, como limite mínimo, a bitola abaixo da qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena, sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar.

E nessa determinação, dever-se-á chamar necessariamente o constitucionalmente consagrado Princípio da Proporcionalidade.

No caso da determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do Arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).



Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

Ora, na situação em concreto, é evidente a gravidade do crime cometido pelo arguido e os seus resultados.

O arguido sabia que não estava autorizado a deter ou transportar armas de fogo.

Sabia também que as armas de fogo têm sido recorrentemente usadas no cometimento de crimes violentos.

Como homem médio e minimamente informado o arguido estava a par das várias campanhas realizadas pelas autoridades, para a entrega voluntária de armas de fogo e outros instrumentos letais de uso proibido.

Estava o arguido bem ciente da gravidade dos seus actos.

Este tipo de crimes, pela sua natureza e repercussão social, causam grande alarme, tornando ponderosas as necessidades de prevenção geral, de modo a restabelecer a confiança na vigência e validade das normas violadas e que, assim, apontam para um maior sancionamento dos agentes deste género de criminalidade, face à sua inquietante frequência.

Deste modo, é nosso entendimento que a conduta do arguido demanda a aplicação de uma pena privativa de liberdade.

Como circunstâncias atenuantes do comportamento do arguido confirmam-se a colaboração para descoberta da verdade material, a modesta condição económica e social, a recuperação da arma e o bom comportamento anterior (artigo 71º n.º 2 alínea g) do CPA).

Não foram detectadas circunstâncias agravantes.

Apesar da já referida gravidade dos factos imputados ao arguido, a prevalência de circunstâncias atenuantes em contraposição às agravantes (4 para 0), parece-nos favorecer uma redução da pena a aplicar ao mesmo.

Por outro lado, deve-se ter em conta a tendência das decisões do Tribunal Supremo, relativamente a esse crime, que tem fixado as penas abaixo dos 2 anos de prisão e, em alguns casos, suspenso a execução da mesma ou substituído a pelo pagamento de multa – vide por exemplo acórdãos recaídos sobre os processos **1853/18** (disponível em <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2020/02/TSCC-Ac%C3%B3rd%C3%A3o-Proc.-n.%C2%BA-1853-18-de-01-de-Julho-de->



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

[2019an.pdf](#)) e **5931/21** (disponível em <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2023/12/Acordao-Proc.-n.o-5239-Homicidio-Qualificado-Ofensas-Corporais-Porte-ilegal.pdf>).

Quanto à jurisprudência mais recente daquela suprema Corte, refira-se ainda o acórdão de **21 de Dezembro de 2023**, recaído em primeira instância sobre o processo n.º **35/22** (tráfico de armas) – sessão de leitura disponível em <https://youtu.be/N45jfVGLWLc?si=m4lfL-HIETzml1ZC> .

Tudo sopesado, entendemos ser proporcional aplicar ao arguido **1 (um) ano** de prisão, pelo que vai alterada a medida da pena nesse sentido.

### III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo, conceder provimento parcial ao recurso e, em consequência, alterar a pena aplicada ao arguido para **1 (um) ano de prisão**.

No mais, é mantida nos precisos termos a decisão recorrida.

Sem custas.

Notifique-se.

Benguela, 2 de Abril de 2024. -

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Solange do Carmo Costa Teixeira Soares